



Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.007085-4  
Infrator: **DROGARIA WANESSA LTDA. (DROGA CLARA)**  
**Decisão Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 1221.19 de fls. 02/07, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/19, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DROGARIA E PERFUMARIA INÁCIO LEAL – EIRELI – ME (DROGA CLARA)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.709.452.0001-09, com estabelecimento na Av. Bernardo de Vasconcelos, nº 2111, bairro Santa Cruz, CEP 31.160-440, Belo Horizonte/MG.

A fiscalização (fls. 02/07) compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, DROGACLARA, vindo a constatar, por meio de auto de infração, que o autuado descumpria a legislação consumerista, vez que expunha diversos produtos à venda sem quaisquer informações de preço.

Notificado o fornecedor, no momento da fiscalização, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 42 e 44 do Dec. Nº 2.181/97, manifestou-se em fls. 28/36.

Alegou, em síntese, que, não houve violação de quaisquer normas, uma vez que, no momento da fiscalização, os preços estavam sendo alterados em razão da Black Friday.

Alegou ainda que o o CNPJ nº 10.709.452/0001-09 (DROGARIA E PERFUMARIA INÁCIO LEAL EIRELI – ME), encontra-se baixado desde 17/10/2019, conforme comprovante e que, apesar de estar no mesmo endereço e com o mesmo nome fantasia, trata-se de outra razão social.

Suscitou que faltam informações no Auto de Infração, uma vez que não foi mencionado o quantitativo de produtos que estariam expostos na ocasião da Lavratura do referido Auto.

1

## 14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

Levantou que as legislações mencionadas no Auto tratam apenas dos direitos dos consumidores e sobre a forma de afixação de preços nos estabelecimentos e que não houve qualquer dispositivo específico que tenha sido transgredido.

Requeru, assim, o encerramento e arquivamento do presente processo administrativo.

Designada, assim, data de 22/09/2020, às 14h30min, para a realização de audiência administrativa pela Plataforma Teams (fl. 87), sendo regularmente intimado o fornecedor.

Compareceu o fornecedor em audiência, oportunidade em que fora concedido até o dia 28/09/2020 para entrega da proposta assinada de Transação Administrativa com o fito de resolver amigavelmente o feito ou, caso recusada a proposta, para apresentação de alegações finais. (termo de audiência de fl. 91).

Apresentação de alegações finais em fl. 104, reiterando as argumentações trazidas em defesa.

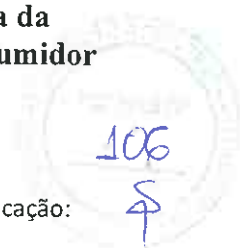
É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto não precificou corretamente todos os produtos expostos à venda em seu estabelecimento.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais – fl. 104.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as



26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto Federal nº 5.903/06, arts. 4º e 5º)

Outrossim, a Lei 10.962/04 dispõe ainda em seu artigo 2º:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I- no comércio em geral, **por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II- em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Ademais mister consignar que, sendo possível a utilização da relação de preços, mesmo com a utilização do sistema de código de barras, a mesma deve ser clara e acessível ao consumidor, sendo que, o Decreto 2.181/97 dispõe que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

**14ª Promotoria de Justiça da  
Capital - Defesa do Consumidor**

competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestes o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Segundo o auto de infração 1221.19, o fornecedor não precifica corretamente os produtos expostos à venda. *In verbis*:

Verificamos alguns produtos expostos à venda sem nenhuma informação de preço no momento da fiscalização. (fl.02)

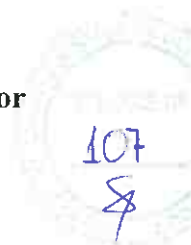
Vale destacar que todos os produtos foram relacionados no campo “observações” do auto de infração – fl. 4, sendo ainda colacionados registros fotográficos de fls. 8/12, indicando diversos produtos sem a indicação de preço.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento:



Ressalto que, não seria razoável apenas argumentar no sentido de que, no momento da fiscalização, estava ocorrendo alteração de preços em razão das promoções da *Black Friday*, sendo certo que os registros fotográficos comprovam que não existia nenhum tipo de precificação nos produtos.

Impende mencionar que apesar do CNPJ ser diverso daquele existente no Auto de Infração, ao ser realizada consulta ao CNPJ relativo ao Fornecedor DROGARIA WANESSA, o endereço fornecido é o mesmo do endereço da empresa autuada às fls. 02/07.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III, art. 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; art. 2º da Lei nº 10.962/13 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, itens 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

↓

c) Por fim, tendo em vista a Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pelo fornecedor à fl.37, referente ao ano de 2018, no valor de **R\$4.333.966,72 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 4.051,64 (quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.378,36 (três mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)**

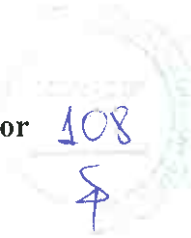
f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 3.941,09 (três mil novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu Procurador, no endereço na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, 6º andar, Savassi, Belo Horizonte - MG para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), ou via PIX (chave: 32.384.286/0001-42) o percentual de 90% do valor da multa **fixada acima**, isto é, o valor de **R\$ 3.546,99 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e**



noventa e nove centavos), nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; ou

b) apresentar RECURSO, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;


2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão.

Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

  
Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Dezembro de 2021</b>			
<b>Infrator</b>	DROGARIA WANESSA LTDA.		
<b>Processo</b>	0024.19.007085-4		
<b>Motivo</b>	PRECIFICAÇÃO		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 4.333.966,72</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 361.163,89
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 4.051,64</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 2.025,82</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 6.077,46</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2021			237,21%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2021			3,5882
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 717,65</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.764.713,33</b>